



Município de Muaná
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muaná

PARECER Nº 004/2018 – CMM

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2018

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

PARECER

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.66/93. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Muaná – **CMM**, senhor **BRUNO GIOVANE PIMENTA RODRIGUES**, para a Comissão Permanente de Licitação da CMM, para fins de viabilidade da contratação do Advogado **HERALDO CANIZO PEREIRA**, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica jurídica à Câmara Municipal, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, do Presidente da CMM para a Consultoria Jurídica da Câmara, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de serviços jurídicos especializados, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Conforme observamos no processo em análise, a CMM deseja contratar o Advogado Heraldo Canizo Pereira, para prestação de serviços especializados em Assessoria e Consultoria de natureza Jurídica à Câmara Municipal, para assessorar este Poder Legislativo e o Gabinete do Presidente, relativamente às questões institucionais e específicas do serviço, orientação e assessoramento sobre processo legislativo municipal, sobre a aquisição de materiais e formas procedimentais vinculadas, orientação e assessoramento no exame de projetos de lei, orientação e parecer sobre a legalidade de despesas com recursos públicos, orientação e/ou assessoramento jurídico sobre assuntos relacionados à prestação de contas, especialmente no que tange aos procedimentos atinentes à execução das medidas relacionadas à Lei Complementar n.º 101/00 – Lei da Responsabilidade Fiscal.



Município de Muaná
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muaná

A prestação de serviços se dará no período de 1º/02/2018 a 31/12/2018, com um custo mensal de R\$-5.000,00 (Cinco Mil Reais), totalizando o valor global de R\$-55.000,00 (Cinquenta e Cinco Mil Reais).

Instruindo o pedido veio acostado proposta de trabalho de Assessoria e Consultoria Jurídica, de autoria do Advogado Heraldo Canizo Pereira, que possui experiência técnica jurídica, comprovada através dos diversos cargos de Consultoria Jurídica exercidos, além de outros pré-requisitos expostos em seu currículo.

FUNDAMENTO LEGAL

O art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93 trata da hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Deve ser dito desde já que O Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aprovou a edição de súmula para afirmar que **é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável, portanto, o artigo 89 da Lei 8.666/93.**

A matéria foi amplamente debatida na sessão conduzida pelo presidente nacional da OAB, Ophir Cavalcante, e decidida com base no voto do conselheiro federal pelo Ceará, Jardson Saraiva Cruz. A súmula do Pleno da OAB funciona como uma determinação de conduta à classe.

Outra súmula aprovada pelo Pleno é a de que não poderá ser responsabilizado cível ou criminalmente o advogado que, no regular exercício de seu mister, emitir parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação pelo poder público.

Nessa linha, o profissional da advocacia é inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94 (o Estatuto da OAB).

Vários foram os conselheiros federais que, na sessão plenária, enfatizaram que a impossibilidade de competição entre os profissionais não decorre só da singularidade do profissional, mas da subjetividade na valoração da qualidade dos serviços prestados. “No caso da prestação de serviços advocatícios, a inviabilidade de licitação é evidente. Quando só uma pessoa pode atender às necessidades do ente público, não há como haver licitação”, afirmou o conselheiro Jardson, para quem a dispensabilidade do advogado da concorrência não viola os artigos 37, XXI, e 121 da Constituição.



Município de Muaná
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muaná

A Conselheira Federal pelo Distrito Federal, Meire Lúcia Gomes Monteiro, ratificou no plenário que o advogado não pode participar de competição em prol da proposta mais vantajosa para a Administração em razão da singularidade do serviço prestado. No entanto, ela, que preside a Comissão Nacional de Advocacia Pública, ressaltou que é necessário que a Administração Pública prime para que a contratação dos serviços externos se dê exclusivamente em casos excepcionais e especiais. “O objetivo não é conceder uma espécie de cheque em branco ao poder público”, ressaltou.

A proposta se originou a partir de discussões no Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB realizado em São Paulo, em março último, por iniciativa do conselheiro Felipe Sarmiento Cordeiro (Alagoas).

As Súmulas da OAB Federal que tratam sobre a matéria referida foram publicadas e se encontram em pleno vigor, conforme observamos abaixo:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: **“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”**

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: **“ADVOGADO. DISPENSA**



Município de Muaná
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muaná

OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

Trata-se o presente processo em análise da contratação de Advogado no serviço público com inexigibilidade de licitação.

A contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, se baseia na inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais realizarem o mesmo e idêntico serviço, ainda que na natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de direito administrativo (Malheiros, 8. ed., 1996, p. 332), resume de maneira clara e objetiva essa questão da singularidade, dizendo:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um comportamento criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam



Município de Muaná
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muaná

prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos esses fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”.

Quem efetua uma contratação direta, sem licitação, assume uma especial responsabilidade pelos resultados do contrato. Quando um contrato realizado mediante regular licitação não chega a bom tempo, não há que se falar em responsabilidade pela escolha. É mais cômodo e seguro contratar mediante licitação, mas o dirigente efetivamente preocupado com os resultados de sua gestão não deve deixar de efetuar contratações diretas quando isso for necessário, devendo apenas acautelar-se, provendo-se de dados que possam justificar a escolha.

Mais que isso, deve a autoridade competente, para decidir, evidenciar a efetiva necessidade desse tipo de contratação, pois, obviamente, não se pode contratar um profissional altamente qualificado para executar serviços corriqueiros.

A contratação direta se justifica quando se conjugarem a alta complexidade do serviço a ser executado, justificando-se a escolha de profissional de alto nível, e a notoriedade do executante escolhido, conforme destaca Lúcida Valle Figueiredo (Direitos dos licitantes, Malheiros, 3. ed., 1992, p. 34):

Entretanto, no caso da contratação de profissional do Direito ou da execução de serviços profissionais privativos de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, surgem algumas peculiaridades impeditivas da concorrência derivadas da legislação disciplinadora do exercício profissional.

Mesmo que se tenha que proceder a uma comparação entre diversos advogados, é impossível a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja ou possa ser o fato de julgamento, conforme entendimento já pacificado pelo Conselho Federal da OAB/PA, através da Súmula nº 04/2012/COP.

Alice Maria Gonzáles Borges deixa isso perfeitamente claro ao estudar a questão específica da contratação de advogado, em trabalho sob o título Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia, publicado no Boletim Jurídica – Administração Municipal (editado em Salvador, n. 8, 1996, p. 7), no qual apresenta os seguintes argumentos: **“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de**



Município de Muaná
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muaná

mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2.º da Lei 8.666/93?

Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1.º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2.º, que combina aqueles dois requisitos”.

Não é outro o pensamento jurisprudencial sobre a matéria, como à guisa de exemplificação, traz-se a colação de trecho do julgado do Supremo Tribunal Federal, cujo Relator foi o Ministro Carlos Mário Veloso, a seguir transcrito:

“Acrescente-se que a contratação do advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico-operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirúrgico para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe concentrar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da República” (Recurso de Habeas Corpus n.º 72.830-8-RO, ac da 2.ª Turma do STF de 24.10.2000).

A licitação pública é um procedimento que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública. Como o serviço prestado pelo advogado é singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Por igual, como no trabalho intelectual do advogado não existe o “equivalente”, salta aos olhos que a competição fica esvaziada.

Nesse caso, a legislação federal permite a contratação direta do advogado, por ser singular a prestação do seu serviço:

“Os bens singulares, consoante se disse, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inadmissível a quaisquer outros. Esta individualidade pode provir de o bem ser singular: a) em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele; c) por força de sua natureza íntima”.

Pelo exposto, concluímos ser totalmente inviável o certame competitivo para aferição da melhor prestação de serviço advocatício, em total sintonia com o posicionamento do STF e dos precedentes judiciais e administrativos narrados anteriormente, o posicionamento pacificado pelo Conselho Federal da OAB através da Súmula nº 04/2012/COP.



Município de Muaná
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muaná

Quanto aos fundamentos legais dessa contratação, opinamos no sentido de que há a ocorrência prevista no art. 25, inciso II, § 1º, c/c o art. 13, III da Lei n.º 8.666/93.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços contábeis com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei Nº 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, a Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Muaná-PA, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA** de **HERALDO CANIZO PEREIRA**, inscrito na **OAB/PA sob o nº 25.464** e do CPC nº 264.928.812-40, com fundamento no **art. 25, II**, combinado com **art. 13, inciso III**, ambos da **Lei nº 8.666/93**, e as alterações que lhe foram realizadas, nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Muaná.

Muaná-PA, 31 de janeiro de 2018.

ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES

OAB/PA 6459

Consultor Jurídico CMM